ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 28/2021

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão ordinária virtual, no dia 11 de junho de 2021, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto n° 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

PROPOSIÇÃO: necessidade de adequação do termo inicial para cessação dos efeitos decorrentes da reabilitação, previsto no art. 229, da LOPC, no tocante à apuração da reabilitação e do interstício para fins de promoção funcional, conforme previstos nos artigos 228 e 93, § 3º, ambos da Lei Complementar nº 114/2005. Considerando que o Art. 93, § 3º, da Lei Complementar nº 114/2005 estabelece que nos *casos de condenações administrativas disciplinares ou criminais, julgadas definitivamente, o interstício voltará a contar a partir da data em que o policial civil for declarado reabilitado. (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018).*

DECISÃO: Vistos e discutidos a matéria acima, deliberou o Conselho Superior, em votação, por unanimidade, acolhendo a proposição, os Conselheiros Adriano Garcia Geraldo, Rôzeman Geise Rodrigues de Paula, Márcio Rogério Faria Custódio, Wellington de Oliveira, Roberto Gurgel de Oliveira Filho, Lupérsio Degerone Lúcio, Devair Aparecido Francisco, Jairo Carlos Mendes, Edilson dos Santos Silva, Fabiano Goes Nagata, Ana Cláudia Oliveira Marques Medina, Marilda do Carmo Rodrigues, Mário Donizete Ferraz Queiroz, André Luiz Novelli Lopes, Jorge Razanauskas Neto, Rogério Fernando Makert Faria, Evandro Luiz Banheti Corredato, Rodrigo Guiraldelli Yassaka, Suzimar Batistela, Pedro Espíndola de Camargo, Vagnaldo Alvarenga do Amaral, Fábio Moreira da Silva, Rodrigo Chaves Ricardo, Roberto Medina Filho, Cláudio Rogério Cabral Ribeiro, Antônio César Moreira de Oliveira, Márcio Cristiano Paroba e Keller Luiz de Oliveira, pelo **DEFERIMENTO da proposição acima, definindo como termo inicial para cessação dos efeitos decorrentes da punição (artigo 229 da LOPC), a data de entrada do requerimento físico, ou a data de envio digital do ofício ou comunicação interna pelo sistema EDOC/MS (https://www.edoc.ms.gov.br/) protocolado na Coordenadoria de Administração do Conselho Superior da Polícia Civil, independentemente da data de publicação do deferimento da reabilitação através de deliberação do CSPC ocorridas a partir de 1º de janeiro de 2019, data de entrada em vigor dos efeitos da Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018, com efeito automático para as reabilitações deferidas a partir da data desta deliberação, ou mediante requerimento das reabilitações deferidas pelo CSPC entre o dia 01/01/19 a 10/06/21, em que mediante certidão da Coordenadoria de Administração do Conselho Superior da Polícia Civil será retificada.**

Campo Grande, 11 de junho de 2021.

Adriano Garcia Geraldo
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil